



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

www.morungaba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Sexta-feira, 22 de agosto de 2025

Ano IX | Edição nº 1754

Página 1 de 5

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	5
Outros Atos	5
Convite	5

EXPEDIENTE

O Jornal Oficial da Estância Climática de Morungaba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Jornal Oficial Eletrônico da Estância Climática de Morungaba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.morungaba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Estância Climática de Morungaba

CNPJ 45.755.238/0001-65

Avenida Prefeito José Frare, 40 - Centro

Telefone: (11) 4014-4300

Site: www.morungaba.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba

Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba

CNPJ 01.993.318/0001-83

Rua Elvira Miano, 180 - Centro

Telefone: (11) 4014-1017 / (11) 4014-7608

Site: www.camaramorungaba.sp.gov.br



Jornal Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Climática de Morungaba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.morungaba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/morungaba



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Sexta-feira, 22 de agosto de 2025

Ano IX | Edição nº 1754

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.316, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

“Altera dispositivos que específica, da Lei nº 1.110, de 07 de julho de 2005, com a redação dada pela Lei nº 2.172, de 16 de outubro de 2023, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.”

Eu, **Luis Fernando Miguel**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba em sua 1.261ª sessão extraordinária, realizada no dia 20 de agosto de 2025, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art.1º- Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.110, de 7 de julho de 2005, com a redação dada pela Lei nº 2.172, de 16 de outubro de 2023, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação de Morungaba (CME) é organizado na forma de órgão colegiado, com funções normativas, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras na esfera de sua competência, tendo por finalidade a participação no assessoramento e no monitoramento das políticas públicas municipais de educação, com representação paritária entre o Governo Municipal e a sociedade civil organizada.

“Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Educação:

I - funções normativas:

a) propor o estabelecimento de normas complementares para o sistema de ensino do município, compreendendo as instituições do ensino de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal;

b) zelar pelo cumprimento das diretrizes e bases da educação fixadas pela legislação federal e pelas disposições e normas que forem baixadas pelo Conselho Nacional de Educação;

c) propor medidas que visem à expansão e à melhoria da qualidade do ensino público no município;

d) elaborar e, quando necessário, reformular seu

Regimento Interno, submetendo-o à homologação do Prefeito Municipal;

e) aprovar o calendário de suas sessões;

f) emitir pareceres sobre a autorização de funcionamento das instituições de educação do município;

g) propor diretrizes/critérios para o sistema de avaliação municipal;

h) pronunciar-se ainda sobre outras questões de interesse da educação e manifestadas pelo Poder Público Municipal

II - funções consultivas:

a) emitir e publicar, quando for o caso, pareceres fundamentados acerca das consultas do governo ou da sociedade referentes a projetos, programas educacionais e experiências inovadoras;

b) responder a consultas acerca da legislação pertinente;

c) assessorar o município, por meio de pareceres, acerca do Plano Municipal de Educação; Programa de formação continuada de professores; e acordos, parcerias e convênios;

d) pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino situados no município;

e) pronunciar-se ainda sobre outras questões de interesse da educação e manifestadas pelo Poder Público Municipal

III - funções deliberativas:

a) elaborar e aprovar seu Regimento Interno e Plano de Trabalho;

b) tomar medidas para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

c) buscar diferentes estratégias de articulação entre o Conselho Municipal de Educação e a comunidade.

d) pronunciar-se ainda sobre outras questões de interesse da educação e manifestadas pelo poder público municipal.

“Art. 3º - [...]

Parágrafo Único - [...]

§ 1º - As reuniões ordinárias realizar-se-ão trimestralmente em dia e hora previamente fixadas pelo Presidente do Conselho, por meio de ofício circular, através de correio eletrônico.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação contará com uma Diretoria composta, além do presidente, pelo Vice-Presidente, e por um Secretário, todos eleitos por meio de sufrágio universal dos conselheiros em exercício e votação secreta, da qual se lavrará a competente ata.

[...]

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morungaba, 21 de agosto de 2025.



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Sexta-feira, 22 de agosto de 2025

Ano IX | Edição nº 1754

Página 3 de 5

LUIS FERNANDO MIGUEL

Prefeito Municipal

Publicada pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO

Secretária Chefe

Publicada pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO

Secretária Chefe

LEI Nº 2.317, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

LEI Nº 2.317, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

“Autoriza a abertura de crédito adicional especial de até R\$ 752.408,00 e dá outras providências.”

Eu, **Luis Fernando Miguel**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba em sua 1.261ª sessão extraordinária, realizada no dia 20 de agosto de 2025, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de até R\$ 752.408,00 (setecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e oito reais) e que obedecerá a seguinte classificação orçamentária:

02 Prefeitura Municipal
020800 Fundo Municipal de Saúde
10.302.0009.2408.0000 FNS-INCREMENTO PAP - SENADOR GIORDANO - EMENDA 42210003
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos 05 - Federal

Parágrafo único - O crédito adicional especial de que trata o "caput" deste artigo, se destina ao pagamento do CISMETRO - Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Campinas - Norte, com recursos do Fundo Nacional de Saúde / Ministério da Saúde.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, será coberto com o excesso de arrecadação, por conta da transferência dos recursos.

Art. 3º - O crédito objeto da presente Lei, passa a fazer parte integrante das Leis nºs 2.003/21 (Plano Plurianual 2022/2025), 2.247/24 (Diretrizes Orçamentárias de 2025) e, ainda, 2.272/24 (Orçamento Anual de 2025).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias, ou através de abertura de créditos adicionais especiais a serem abertos posteriormente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Morungaba, 21 de agosto de 2025.

LUIS FERNANDO MIGUEL

Prefeito Municipal

“Altera dispositivos que especifica, da Lei nº 1.615, de 19 de junho de 2015, que dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município da Estância Climática de Morungaba e dá outras providências.”

Eu, **Luis Fernando Miguel**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba em sua 1.261ª sessão extraordinária, realizada no dia 20 de agosto de 2025, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art.1º- Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.615, de 19 de junho de 2015, que dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município da Estância Climática de Morungaba, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 1º** - O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública municipal, permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado financeira e administrativamente ao Gabinete do Prefeito, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente será composto de cinco (5) membros titulares, na forma do artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

“Artigo 16-A - O eleitor poderá votar em apenas um (1) candidato e na cabine de votação serão fixadas as listas com relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.”

“Art. 23 - [...]

Parágrafo Único - O servidor público municipal será afastado de seu cargo no serviço público municipal, mediante comunicação dirigida ao superior hierárquico do Departamento Municipal em que estiver lotado, sendo-lhe assegurada a contagem de tempo como Conselheiro Tutelar, para todos os fins, na forma que dispuser a legislação específica.”



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Sexta-feira, 22 de agosto de 2025

Ano IX | Edição nº 1754

Página 4 de 5

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Morungaba, 21 de agosto de 2025.

LUIS FERNANDO MIGUEL

Prefeito Municipal

Publicada pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO

Secretária Chefe

LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 21 DE AGOSTO DE 2025..

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal -REFIS no Município de Morungaba do Débito de Qualquer Natureza da Fazenda Pública Municipal, dos devedores, Pessoas Físicas e Jurídicas, e dá outras providências.”

Eu, **Luis Fernando Miguel**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Climática de Morungaba em sua 1.261ª sessão extraordinária, realizada no dia 20 de agosto de 2025, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído junto a Fazenda Municipal o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, fica o Chefe do Poder Público Municipal autorizado a conceder remissão de juros e multas total ou parcial, em débitos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, devidos à Fazenda Municipal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias.

Art. 3º - O devedor interessado em aderir ao REFIS, enquadrado nas hipóteses do artigo anterior, deverá requerer a sua adesão junto a Fazenda Municipal, e optar por umas das formas de pagamento previstas neste artigo.

§1º - Em sendo o devedor Pessoa Física, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I - Pagamento integral do débito em uma única parcela, em até 30 (trinta) dias corridos do pedido de adesão ao REFIS, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa;

II - Pagamento integral do débito em até 03 (três) parcelas, mensais e consecutivas, corrigidas

monetariamente, vencendo a primeira parcela em até 30 (trinta) dias corridos do pedido de adesão ao REFIS, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa;

III - Pagamento integral do débito em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente, vencendo a primeira parcela em até 30 (trinta) dias corridos do pedido de adesão ao REFIS, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa;

IV - Pagamento integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente, vencendo a primeira parcela em até 30 (trinta) dias corridos do pedido de adesão ao REFIS, com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa;

§2º - Em sendo o devedor Pessoa Jurídica, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I - Pagamento integral do débito em uma única parcela, em até 30 (trinta) dias corridos do pedido de adesão ao REFIS, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa;

II - Pagamento integral do débito em até 03 (três) parcelas, mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente, vencendo a primeira parcela em até 30 (trinta) dias corridos do pedido de adesão ao REFIS, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa;

III - Pagamento integral do débito em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente, vencendo a primeira parcela em até 30 (trinta) dias corridos do pedido de adesão ao REFIS, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa;

IV - Pagamento integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente, vencendo a primeira parcela em até 30 (trinta) dias corridos do pedido de adesão ao REFIS, com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa;

§3º - Na hipótese do § 1º deste artigo, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§4º - Na hipótese do §2º, deste artigo, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (sessenta reais).

Art. 4º - Tendo o contribuinte firmado termo de acordo nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar, o inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ensejará a rescisão automática do acordo firmado, independentemente de qualquer notificação prévia, vencendo-se antecipadamente todas as parcelas remanescentes.

Art. 5º - Os débitos já objetos de parcelamentos em curso, nos

termos da legislação tributária, ajuizados ou não, terão os mesmos benefícios e condições previstas nesta Lei Complementar, somente com relação ao saldo devedor e não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida anteriormente aos cofres públicos municipais.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a suspender todas as Execuções Fiscais que



JORNAL OFICIAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE MORUNGABA

Conforme Lei Municipal nº 1.712, de 20 de abril de 2017

Sexta-feira, 22 de agosto de 2025

Ano IX | Edição nº 1754

Página 5 de 5

estiverem transitando nas repartições judiciais ou administrativas, até o atingimento dos prazos previstos nesta Lei Complementar, as quais serão automaticamente retomadas caso o devedor não cumpra qualquer das condições previstas no artigo 3º, desta Lei Complementar.

Art. 7º - Fica autorizado o Chefe do Executivo a fazer ampla divulgação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela presente Lei Complementar, inclusive por meio de mídias escritas, faladas, em sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, afixadas em faixas, placas e outdoors, divulgadas em repartições públicas, praças, parques, jardins e passeios públicos, em estabelecimentos privados, igrejas, entidades sem fins lucrativos, desde que com autorização prévia e por escrito, de seus proprietários ou responsáveis legais.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias, as quais ficam, desde já, autorizadas.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2025 até 23 de dezembro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Morungaba, 21 de agosto de 2025.

LUIS FERNANDO MIGUEL

Prefeito Municipal

Publicada pela Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba.

MARILIA LEITE RODRIGUES FREDERICO

Secretária Chefe

Portarias

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE 05/08/2025

PODER EXECUTIVO DE MORUNGABA

Atos Oficiais

Portarias:

ONDE SE LÊ:

Portaria nº 1.508, de 04 de agosto de 2025.

[...]

Art. 1º - [...] classificada em 34º lugar (PCD),

LEIA-SE:

Portaria nº 1.508, de 04 de agosto de 2025.

[...]

Art. 1º - [...] classificada em 34º lugar,

Outros Atos

Convite

CONVITE

Convidamos a população em geral a participarem da **Audiência Pública** de discussão das prioridades para **elaboração e discussão da Lei Orçamentária do exercício de 2026, bem como da alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2026**, no dia **25 de agosto de 2025**, segunda-feira, às 18h, no **Núcleo de Fomento ao Turismo "Vice-Prefeito Pedro Zem"**, sito na Avenida José Frare, nº 60, Centro, em atendimento às disposições contidas no inciso I, do § 1º, do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009; e no art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527/11.

Morungaba, 18 de agosto de 2025.

LUIS FERNANDO MIGUEL

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
CLIMÁTICA DE MORUNGABA
Estado de São Paulo